



CONGRESSO NACIONAL

MPV 595

00415

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 13/12/2012	Medida Provisória nº 595/2012			
Autor Cidinho Santos (PR/MT)			Nº do Prontuário	
1. Supressiva 2. Substitutiva 3. ☒ Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 595, de 6 de dezembro de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º

§ 1º A exploração indireta do porto organizado e das instalações portuárias nele localizadas ocorrerá mediante concessão e arrendamento de bem público, *ressalvado o disposto no art. 51 desta Lei.*”

“Art. 2º

I - porto organizado - bem público, *ou área particular nos termos do art. 51 desta Lei*, construído e aparelhado para atender as necessidades de navegação, de movimentação de passageiros ou de movimentação e armazenagem de mercadorias, concedido ou explorado direta ou indiretamente pela União, e cujo tráfego e operações portuárias estejam sob jurisdição de autoridade portuária;

IV - terminal de uso privado - instalação portuária explorada mediante autorização, localizada fora da área do porto organizado, *ressalvado o disposto no art. 51 desta Lei*;

VI - instalação portuária pública de pequeno porte - instalação portuária explorada mediante autorização, localizada fora do porto organizado, *ressalvado o disposto no art. 51 desta Lei*, e utilizada em movimentação de passageiros ou mercadorias em embarcações de navegação interior;

X - arrendamento - cessão onerosa de área e infraestrutura públicas, localizadas *em bem público* dentro do porto organizado, para exploração por prazo determinado;

XI - autorização - outorga de direito à exploração de instalação portuária localizada fora da área do porto organizado, *ressalvado o disposto no art. 51 desta Lei*, e formalizada mediante contrato de adesão.”

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 11/12/2012 às 16:00
Alexandre Moraes, Mat. 258286

“Art. 51.....”:

§ 1º Aplicar-se-á o regime de autorização, com dispensa de chamada e processo seletivo públicos, nos casos de instalações portuárias nas modalidades previstas no caput do art. 8º dentro ou fora da área de porto organizado que:

I – tenham iniciado o processo de licenciamento ambiental até a data de publicação desta Lei; e

II – estejam localizadas nas áreas de atuação da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia – SUDAM, instituída pela Lei Complementar nº 124, de 3 de janeiro de 2007, e da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE, instituída pela Lei Complementar nº 125, de 3 de janeiro de 2007, vinculadas a projetos apoiados, fomentados e supervisionados por estes órgãos.”

§ 2º Para fins do disposto no inciso I do parágrafo anterior, considera-se iniciado o processo de licenciamento ambiental nos casos em que o interessado possuir o termo de referência para os estudos ambientais relacionados às instalações portuárias.”

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem o intuito de permitir que, em alguns casos específicos, haja a aplicação do regime de autorização a instalações portuárias, com dispensa de chamada e processo seletivos públicos.

O objetivo é estabelecer tratamento diferenciado a ser dispensado aos interessados na exploração de instalações portuárias dentro ou fora de porto organizado que: (i) já tenham iniciado o processo de licenciamento ambiental; e/ou (ii) tenham interesse em investir nas áreas de atuação da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia – SUDAM, e da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE, desde que vinculadas a projetos apoiados, fomentados e supervisionados por esses órgãos.

Para justificar a presente emenda, vale fazer uma breve descrição do antigo regime jurídico de instalações portuárias.

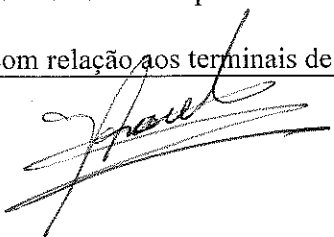
Antes da entrada em vigor da MP nº 595/2012, a legislação previa que a exploração de instalação portuária deveria ocorrer por meio de (i) contrato de arrendamento, sempre por meio de licitação, quando se tratava de terminal de uso público; ou (ii) autorização, sem licitação pública, quando se tratava de instalação portuária pública de pequeno porte, de estação de transbordo de cargas ou de terminal de uso privativo.

Os terminais de uso público eram definidos como instalações portuárias localizadas sempre dentro da área do porto organizado.

Por outro lado, as instalações portuárias exploradas por meio de autorização poderiam estar localizadas dentro ou fora de portos organizados.

Vale destacar que as instalações portuárias exploradas por meio de autorização (localizadas dentro ou fora de porto organizado) dependiam somente de autorização da Agência Nacional de Transportes Aquaviários (“ANTAQ”), a qual não requeria licitação pública e nem chamada e processo seletivos públicos.

Com relação aos terminais de uso privativo, eles poderiam ser de duas modalidades: (i) de



uso exclusivo; e (ii) de uso misto. No primeiro caso, tais terminais se destinavam à "movimentação de carga própria". Já em relação à modalidade de uso misto, eles tinham como fim a "movimentação de carga própria e de terceiros".

Com a publicação da MP 595, o governo decidiu pelo fim dos terminais de uso privativo, que foram substituídos pela figura dos terminais de uso privado. Terminal de uso privado foi definido então como "instalação portuária explorada mediante autorização, localizada fora da área do porto organizado" (art. 2, inciso IV, da MP).

Conclui-se que o objetivo desta mudança estabelecida na MP foi terminar com a diferenciação entre "carga própria e de terceiros" e, consequentemente, acabar com a exigência de movimentação mínima de carga própria para a outorga de autorização para exploração de terminais de uso privado.

Adicionalmente, ficou determinado que o regime de autorização para exploração de instalações portuárias, tais como terminais de uso privado e estação de transbordo de cargas, está restrito a instalações portuárias localizadas fora da área do porto organizado.

Consequentemente, a exploração de instalação portuária localizada dentro da área de porto organizado ficou adstrita ao regime de arrendamento, sempre precedida de licitação.

Ademais, a outorga de autorização para a exploração de instalações portuárias ficou condicionada à realização de chamada pública pela ANTAQ, para identificar a existência de interessados na obtenção de tal autorização.

Com essas mudanças, o governo visa à expansão, modernização e otimização da infraestrutura portuária e o estímulo à concorrência, incentivando a participação do setor privado e assegurando o amplo acesso aos portos organizados, instalações e atividades portuárias.

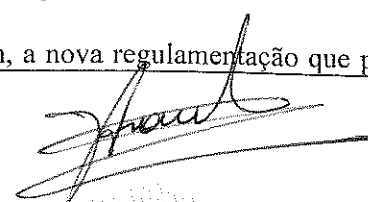
Entretanto, para garantir a aplicação dos princípios do direito adquirido e do *pacta sunt servanda* (que garante a vinculação das partes ao contrato), a MP 595, em seu art. 51, determinou que os terminais de uso privado localizadas dentro da área do porto organizado terão assegurada a continuidade das suas atividades, observada a adaptação ao disposto na MP.

Embora a legislação tenha se preocupado em incentivar o investimento privado no setor público e a manutenção das autorizações já concedidas anteriormente por meio de contrato de adesão, o art. 51 ora citado não abrangeu as situações de investimentos privados em instalações portuárias, tais como terminais de uso privado, que estavam em fase de obtenção de licença ambiental na data da promulgação da MP 595. Tampouco incentivou investimentos portuários nas áreas de atuação em projetos sob apoio e supervisão da SUDAM e da SUDENE.

Nesse contexto, há risco de perda de todo o investimento privado feito em instalações portuárias que já tinham iniciado o processo de licenciamento ambiental, mas que ainda não obtiveram a autorização outorgada por meio de assinatura de contrato de adesão, o que ocasionaria enorme insegurança jurídica e prejuízo aos investidores.

Faz-se necessário ressaltar, ainda, que os empreendimentos que antigamente visavam a obter outorga de autorização de exploração de terminal privado, precisavam apresentar a Licença Prévia Ambiental do projeto como requisito à assinatura do contrato de adesão. Ocorre que o processo de obtenção da referida licença é, devido sua natureza complexa, moroso e burocrático, podendo levar em média um ano e meio. Após a obtenção da licença prévia e demais documentação necessária para entrar com o pedido de autorização perante a ANTAQ, a análise de tal pedido, por sua vez, também ocorria em média no prazo de 6 meses.

Assim, a nova regulamentação que proíbe exploração de terminal privado dentro de área



porto organizado e condiciona que a outorga de qualquer autorização seja precedida de chamada pública, pode ocasionalmente punir um investidor privado diligente que tenha despendido um grande aporte financeiro em um empreendimento e que não tenha obtido a autorização apenas por questões relacionadas à lentidão do processo, que infelizmente fogem de seu controle.

A mesma realidade é vivida para os investidores com projetos nas regiões mais carentes do Brasil, o Norte e o Nordeste, havendo o risco de perderem todo o investimento feito ou de precisarem submeter seu projeto à chamada pública, fato que antes não era necessário.

Tal fato representa uma “mudança de regra no meio do jogo”, o que certamente se distancia da intenção da MP 595, de fomentar o investimento privado no setor portuário para estimular seu crescimento e modernização.

Nesse sentido, reconhecendo essas deficiências na MP 595, é necessário permitir que o regime de autorização, com dispensa de chamada e processo seletivo públicos, seja aplicável aos casos de instalações portuárias nas modalidades previstas no caput do art. 8º, nos casos já mencionados.

Além disso, procuramos estabelecer um marco pelo qual se considera iniciado o processo de licenciamento ambiental, entendendo ser o melhor momento a ser definido como início do processo, pois o termo de referência é o instrumento orientador para a elaboração de qualquer tipo de estudo ambiental. É este termo que estabelece as diretrizes, o conteúdo e a abrangência do estudo exigido do empreendedor e é elaborado pelo órgão de meio ambiente a partir das informações prestadas pelo empreendedor na fase de pedido de licença ambiental.

Cumprе salientar também que não é novidade no ordenamento jurídico se permitir a manutenção do regime de autorização sem a necessidade de chamada pública para empreendimentos que já tinham iniciado o processo de licenciamento ambiental, mas ainda não possuíam a autorização quando editada nova regulamentação mudando o setor.

É o caso do Decreto n.º 7.382, de 2 de dezembro de 2010, que dispõe, dentre outros, sobre as atividades relativas ao transporte de gás natural. Referido decreto previu a ratificação das autorizações expedidas pela ANP até 5 de março de 2009, sendo que os casos de empreendimentos de gasodutos que tinham iniciado o processo de licenciamento ambiental, mas que ainda não estavam autorizados pela ANP, deveriam seguir o regime de autorização anterior à nova regulamentação (art. 41).

É nessa esteira que a presente emenda sugere mecanismos de proteção aos investimentos privados ocorridos antes da publicação da MP 595 e àqueles a serem feitos nas regiões mais carentes, permitindo o desenvolvimento do setor portuário, em consonância com os interesses do País e do próprio Governo Federal.

PARLAMENTAR

